



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(ao PL 4458/2020)

Art. 1º Altera-se a Redação do § 9º do art. 10 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, incluído pelo artigo 1º do PL nº 4458/2020:

“Art. 1º A lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10º

§9º Observada a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 63 desta lei, a recuperação judicial poderá ser encerrada, ainda que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas, à partir do trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial, ao juízo da recuperação judicial, como ações autônomas, e observarão o rito comum.””

Art. 2º Dê-se a Seguinte Redação ao artigo 63 da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterado pelo artigo 1º do PL nº 4458/2020:

“Art. 1º A lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.....

V -

§ 1º A competência do juízo da recuperação judicial, para processamento de incidentes de habilitação e impugnações de crédito, deliberação sobre atos constitutivos contra o patrimônio da devedora, medidas urgentes ou demais fins desta lei, se prorroga até o trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial.

§ 2º Observada a disposição contida no parágrafo primeiro deste artigo, o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.””

SF/2020/80487-90



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 3º Dê-se a Seguinte Redação ao §2º do artigo 5º do PL nº 4458/2020:

"art. 5º

"§2º Observada a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 63 desta lei, as recuperações judiciais em curso poderão ser extintas independentemente de homologação do quadro geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O processo de recuperação judicial, proporciona às empresas que se submetem a ele, uma certa proteção e algumas prerrogativas, exatamente buscando proporcionar a essas empresas, oportunidade de tomarem algum fôlego, rumo a um novo ciclo de retomada e sustentação. Dentre alguns fatores, é fundamental aquele que mantém as decisões jurídicas, relacionadas àquela pessoa jurídica, vinculadas ao magistrado responsável pelo processo de recuperação judicial, como conhecedor das questões que envolvem aquela empresa, e assim, com incomparável capacidade para dar celeridade e coerência nas decisões a serem tomadas.

Esse proceder, pela legislação atual, ocorre até o momento em que é decretado o levantamento da recuperação judicial, esquecendo-se a legislação, de que aquelas pessoas jurídicas ainda têm inúmeros compromissos a cumprir junto aos seus credores, elas ainda se encontram com diversas fragilidades em termos de crédito, confiança dos mercados, geração de caixa e diversos outros que poderiam ser elencados. Além disso, normalmente, ao se levantar o processo de recuperação judicial, estabelece-se um período de insegurança também para os credores ainda pendentes do recebimento de seus direitos. Essa transição, digamos assim, comumente, faz com que as empresas recuperadas entrem em um novo ciclo de altíssimo risco, com ataques, questionamentos jurídicos, pedidos de falência, enfim, as empresas recuperadas passam a estar novamente, extremamente vulneráveis, e sem poderem contar com a relativa proteção anterior, sofrendo ataques em diversas frentes, e com risco de serem alvos de decisões tomadas por magistrados, que não

SF/2020/00487-90



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

conhecem e nem terão condições para se aprofundarem em todo o seu processo, na busca por decisões mais justas e coerentes.

Assim sendo, propomos aqui, a prorrogação da competência do juízo da recuperação judicial, para o processamento de medidas urgentes, ou demais fins desta lei, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial.

O objetivo é evitar que, durante esse período de discussão da legalidade, correção da decisão, que decretou o fim da recuperação judicial (lapso temporal de incontestável instabilidade), a empresa seja alvo de arbitrariedades, dando a ela aqui, a opção de apresentar pedidos ao magistrado que de fato domina o seu processo de reestruturação, gerando maior celeridade à apreciação dos temas, trazendo menor risco à empresa recuperanda, ainda sob os auspícios da recuperação judicial, e ainda, tal medida, certamente trará maior economia de tempo e recursos ao poder judiciário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/2020/80487-90